



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Presencial Nº 02/2025

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

I. DOS FATOS

O presente processo trata da Concorrência Presencial nº 02/2025, instaurada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu com o objetivo de contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional. O certame contou com a participação de três agências licitantes: Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., Eleva & Veiga Ltda. ME e Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.

O rito licitatório desenvolveu-se por meio de quatro sessões públicas distintas:

1ª Sessão Pública (28/01/2026): Destinada ao credenciamento das licitantes e recebimento dos Invólucros nº 1 a 4. Os Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação - Via Não Identificada) e nº 3 (Capacidade de Atendimento e Experiência) foram abertos, rubricados e encaminhados para análise da Subcomissão Técnica, enquanto os envelopes 2 e 4 permaneceram lacrados.

2ª Sessão Pública (25/02/2026): Após o recebimento das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, procedeu-se à abertura do Invólucro nº 2 (Via Identificada) para o cotejo e a quebra do anonimato. A classificação técnica preliminar apontou a empresa Trade em primeiro lugar. Ato contínuo, todos os representantes das licitantes manifestaram a intenção de interpor recurso.

3ª Sessão Pública (26/02/2026): Ocorreu a abertura do Invólucro nº 4 (Proposta de Preços). Após a verificação dos descontos, consolidou-se a Nota Final, resultando na seguinte classificação geral: 1º lugar para Trade Comunicação; 2º lugar para Blancolima; e 3º lugar para Eleva & Veiga. A Presidente destacou que a intenção de recurso já havia sido manifestada na sessão anterior, dispensando reabertura de espaço para tal fim.

4ª Sessão Pública (27/02/2026): Realizada exclusivamente para a abertura do Invólucro nº 5 (Documentos de Habilitação) da primeira colocada. A Comissão concluiu que a empresa Trade Comunicação apresentou todos os documentos exigidos, sendo declarada habilitada. Ao final, a Presidente informou que o resultado final do certame seria publicado até o dia 02 de março de 2026.

Após a conclusão das fases, as agências Eleva & Veiga e Blancolima formalizaram as razões de seus respectivos Recursos Administrativos, questionando a lisura do julgamento da Subcomissão Técnica e apontando erros procedimentais.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O Item 16.3.1 do Edital determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente na sessão, sob pena de preclusão. Conforme atestado na Ata da 2ª Sessão Pública e ratificado na 3ª Sessão, todas as licitantes registraram a intenção de interpor recurso de forma imediata.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao prazo para apresentação das razões escritas, o Item 16.2 do Edital estabelece que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. Na 4ª Sessão Pública (27/02/2026), a Presidência estabeleceu que o resultado final da concorrência seria publicado até o dia 02/03/2026.

A partir destas diretrizes, verifica-se o seguinte:

Recurso da Agência Eleva & Veiga: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 02 de março de 2026.

Recurso da Agência Blancolima: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 05 de março de 2026.

Recurso da Trade Comunicação: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 05 de março de 2026.

Considerando a data estipulada para a publicação do resultado final (02/03/2026) como termo inicial ou a contagem em dias úteis a partir das sessões de encerramento, constata-se que ambos os recursos interpostos encontram-se estritamente tempestivos, pois foram apresentados dentro da margem legal de 3 (três) dias úteis previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

III. DO MÉRITO

O recurso apresentado pela empresa Blanco e Lima inicia suas razões indicando, preliminarmente, eventual vício insanável, dispondo que

A Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações para contratação de serviços de publicidade, estabelece um procedimento bifásico e sequencial obrigatório para o julgamento das propostas técnicas. A sistemática legal visa garantir a máxima isonomia e o sigilo da autoria das propostas na fase de avaliação do Plano de Comunicação.

Estabelece o art. 11 da Lei nº 12.232/2010:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatender às exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatender quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; - grifos nossos

Essa determinação legal impõe uma clara separação entre as fases:

a) 1ª fase: Avaliação e julgamento do Envelope 1 (Plano de Comunicação), que deve ser completamente anônimo, seguida da entrega do resultado dessa fase à Comissão Especial de Licitação.

b) 2ª fase: Somente após a entrega do resultado da análise e julgamento da 1ª fase, procede-se à avaliação dos Envelopes de nº 3 (Capacidade de Atendimento e Experiência da Empresa – referente art. 8º da Lei nº 12.232/10), que são identificados.

O próprio item 14.12.6 do Edital da Concorrência Presencial nº 002/2025 reproduz essa lógica bifásica, ao prever a separação expressa entre as fases de avaliação:

14.12.6. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados os seguintes procedimentos: a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos invólucros nº 1, com as vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária; b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, das vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, de acordo com os critérios especificados neste Edital; c) encaminhamento para a elaboração, pela Subcomissão Técnica à Comissão Especial de Licitação, da ata de julgamento dos Planos de Comunicação Publicitária, de planilha com as pontuações e de justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso, com devolução no início da próxima sessão após encaminhamento; d) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 3, com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação; e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, da Capacidade de Atendimento, do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, de acordo com os critérios especificados neste Edital, registrando-se por escrito as razões da atribuição das notas; f) encaminhamento para elaboração, pela Subcomissão Técnica à Comissão Especial de Licitação, da ata de julgamento das Propostas referentes à Capacidade de Atendimento, ao Repertório e aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, de planilha com as pontuações e de justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso, com devolução do início da próxima sessão. – g.n.

Contudo, a ata da Subcomissão Técnica demonstra, de forma inequívoca, que os trabalhos de avaliação do Envelope 1 (anônimo) e do Envelope 3 (identificado) foram realizados de forma conjunta, contínua e simultânea, nos mesmos dias (19, 20 e 23/02/2026), sem qualquer separação procedimental entre as duas fases de julgamento.

Todas as avaliações foram consolidadas em sessão e ata única, sem a devida entrega intermediária do resultado do Envelope 1.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Essa conduta da Subcomissão Técnica acarreta graves consequências jurídicas:

a) risco de contaminação do sigilo da autoria das propostas (o que de fato ocorreu, conforme será demonstrado em tópico específico) e, consequente e retrospectivamente, contaminação da avaliação do Envelope 1, destruindo o sigilo que a lei visa proteger e garantir, comprometendo a imparcialidade da avaliação;

b) vício procedimental insanável: a fusão das fases de julgamento em um único ato e a ausência da divulgação intermediária do resultado do Envelope 1 configuram um vício procedimental insanável, que macula o julgamento e viola frontalmente a lei e o edital.

Diante do exposto, a inobservância do procedimento legal e editalício imposto pela Lei no 12.232/2010 e pelo próprio instrumento convocatório (item 14.12.6) acarreta a nulidade absoluta do julgamento técnico realizado pela Subcomissão.

Neste ponto a Comissão Especial de Licitação diligenciou junto à Subcomissão conforme quesito que segue:

Quesito 1: Solicita-se que a Subcomissão Técnica esclareça, em detalhes, a ordem cronológica e procedimental segundo a qual os Invólucros nº 1 e nº 3 foram analisados em cada uma das sessões realizadas nos dias 19, 20 e 23 de fevereiro de 2026 — indicando, especificamente, se a avaliação do Invólucro nº 1 de todas as licitantes foi integralmente concluída e formalizada antes do início da análise de qualquer Invólucro nº 3, conforme determina o item 14.12.6, alíneas "a" a "c", do Edital.

Da diligência, foi obtida a resposta de que

A Subcomissão Técnica iniciou os trabalhos de análise das propostas técnicas no dia 19/02/2025, nas dependências da Câmara Municipal.

Inicialmente foram analisados os Invólucros nº 1 (não identificados), retirados de forma aleatória e denominados Empresa 1, Empresa 2 e Empresa 3, garantindo-se a preservação do anonimato das licitantes.

Durante os trabalhos de avaliação dos Invólucros nº 1, cada membro da Subcomissão Técnica realizou a análise individual das propostas não identificadas, registrando suas respectivas avaliações nas planilhas de julgamento.

Para fins de organização dos trabalhos, as propostas foram analisadas pelos avaliadores em ordens distintas, assegurando a avaliação independente de cada uma das propostas apresentadas.

A análise desses envelopes foi realizada nos dias 19 e 20/02/2025.

Somente após a conclusão dessa etapa foi iniciada a análise dos Invólucros nº 3 (identificados), realizada no dia 23/02/2025, observando-se a ordem procedimental prevista no edital.

No dia 24/02/2025, a Subcomissão reuniu-se para elaboração e assinatura da ata final do julgamento das propostas técnicas.

Dessa forma, a análise foi conduzida respeitando a sequência prevista para o certame, não havendo acesso à identificação das licitantes durante a avaliação dos Invólucros nº 1.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ressaltamos ainda que não se trata de informação nova, visto que a ata da subcomissão já havia apresentado a informação de que “[...] Finalizada a análise do invólucro 1, os membros retiraram da mesma forma um envelope cada um do invólucro 3 identificado” (fls. 1 da Ata da Subcomissão) e também após a indicação de todas as notas do invólucro 1 informa que “Seguimos para abertura dos invólucros identificados e, primeiramente, foi descerrado o material identificado da empresa [...]”v(fl. 3 da Ata da Subcomissão). Restou então claro que os invólucros 3, mesmo que em posse da subcomissão, somente foram acessados após o encerramento da análise dos invólucros 1.

Ainda sobre este ponto, importante transcrever as contrarrazões da empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA,

9. Esse registro demonstra de forma inequívoca que a abertura do material identificado ocorreu apenas após a conclusão da análise das vias não identificadas. Portanto, a própria ata invocada pelas recorrentes confirma que a sequência lógica de julgamento foi respeitada.

10. A circunstância dos atos terem sido consolidados em uma única ata final não altera essa realidade. Trata-se de mera forma de registro administrativo, que não se sobrepõe à substância do procedimento. Prevalece, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para atingir a finalidade do ato, que no caso foi plenamente alcançada: o julgamento cego e sequencial das propostas.

Destaca-se ainda que a divulgação das empresas participantes ocorreu de forma imediata com a realização de sessão pública ao vivo. Assim, já era de conhecimento público quais eram as empresas participantes da concorrência. Assim, mesmo que os envelopes estivessem à disposição da subcomissão nenhuma nova informação acrescentariam até que fossem, de fato, abertos.

A empresa contrarrazoante ainda aduziu que

11. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a hipótese de análise concomitante dos invólucros no 1 e no 3 — o que não ocorreu — não existiria possibilidade material de identificação da autoria das propostas.

12. Isso porque os dois invólucros possuem conteúdos completamente distintos e independentes. O invólucro no 1 contém exclusivamente o Plano de Comunicação Publicitária, de conteúdo intelectual e criativo, enquanto o invólucro no 3 reúne



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

informações institucionais e o histórico profissional da agência.

13. Assim, mesmo que os invólucros fossem analisados simultaneamente, não existiria qualquer meio lógico de associar determinado plano criativo à agência autora, justamente porque os conteúdos não guardam relação direta entre si. A alegação de quebra de sigilo, portanto, revela-se tecnicamente insustentável.

Observou-se assim que, ao contrário do alegado pela recorrente, apesar de ter registrado em apenas uma ata, o julgamento dos invólucros foi, de fato, realizado em duas etapas distintas, conforme já havia ficado evidenciado na primeira ata da subcomissão. **Afastada assim a primeira razão recursal apresentada.**

A segunda razão recursal apresentada pela empresa Blanco e Lima foi de que teria existido a

II.2 – Quebra de sigilo do Envelope 1 pelo avaliador Edenilson Queiroz

A Lei no 12.232/2010 estabelece como pilar fundamental para a avaliação do Plano de Comunicação (Envelope 1) o completo anonimato das propostas. As propostas devem ser identificadas apenas por códigos genéricos, como "Empresa 1", "Empresa 2" e "Empresa 3", e suas identidades somente deveriam ser reveladas após a consolidação e divulgação das notas do Envelope 1, o que ocorreria na 2ª sessão pública, em 25/02/2026.

Contudo, a análise das planilhas de avaliação preenchidas pelo avaliador Edenilson Queiroz revela uma grave quebra de sigilo, que deve acarretar a anulação do julgamento e, consequentemente, da Concorrência.

Ao preencher as planilhas referentes ao Envelope 3 (que é identificado), o avaliador utilizou exatamente as denominações anônimas atribuídas na fase do Envelope 1 para identificar as licitantes Blanco Lima ("Empresa 1") e Eleva & Veiga ("Empresa 2"), ao invés de usar os nomes reais das empresas, como os demais avaliadores fizeram.

O fato mais alarmante é que a única empresa para a qual o avaliador Edenilson Queiroz utilizou o nome real foi a Trade Comunicação e Marketing – precisamente a licitante vencedora do certame.

Essa conduta leva a crer, com clareza solar, que o avaliador Edenilson Queiroz já conhecia a autoria das propostas ANTES da abertura oficial do Envelope 2 na 2ª sessão pública, em flagrante violação à Lei no 12.232/2010.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 12 da Lei nº 12.232/2010:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade. – g.n.

Reitere-se: ao analisar as planilhas de notas e justificativas, nota-se que é seguido um padrão com duas linhas no cabeçalho: a primeira com o nome do avaliador e a segunda trata da empresa. Na avaliação do Plano de Comunicação não



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

há nenhum indício, mas quando chega na avaliação do Envelope 3 percebe-se que o avaliador Edenilson Alves, em vez de colocar o nome da empresa, já que as propostas do Envelope 3 são identificados, coloca EXATAMENTE A DENOMINAÇÃO ANÔNIMA ATRIBUÍDA A CADA AGÊNCIA NA VIA NÃO IDENTIFICADA (Empresa 1, 2...). A única empresa que ele não comete o erro é a Trade:

imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais

Essa distinção compromete de forma irreparável a presunção de imparcialidade do avaliador e a isonomia entre os concorrentes.

A quebra de sigilo e a parcialidade demonstrada pelo avaliador Edenilson Queiroz são vícios que maculam a validade de todas as notas por ele atribuídas, impondo o expurgo de todas as suas notas do cálculo médio, ou, alternativamente, a anulação integral do julgamento técnico, por vício de parcialidade e quebra de sigilo.

Acerca deste ponto, a Comissão Especial diligenciou junto à subcomissão com o seguinte quesito:

Quesito 2: Solicita-se ao avaliador Edenilson Queiroz que esclareça por qual razão, no preenchimento das planilhas de avaliação do Invólucro nº 3 (identificado), as licitantes Blanco Lima e Eleva & Veiga foram referenciadas pelas numerações dos envelopes indicados na Ata, enquanto a Trade Comunicação e Marketing foi identificada pelo seu nome empresarial. E ainda se, ao tempo da avaliação do Invólucro nº 1, o avaliador já tinha conhecimento da identidades das licitantes que estava avaliando.

A resposta obtida foi de que

A identificação como “Empresa 1”, “Empresa 2” e “Empresa 3” nas planilhas decorreu da ordem de abertura e análise dos envelopes durante os trabalhos da Subcomissão Técnica.

Posteriormente, quando da análise dos Invólucros nº 3, foi realizada a correspondência entre essa denominação e as respectivas licitantes.

A divergência observada nas planilhas refere-se apenas à nomenclatura utilizada em diferentes abas dos arquivos de avaliação, em razão de ajuste realizado durante a revisão das planilhas.

Esclarece-se que cada arquivo em formato Excel contém duas abas, uma referente à pontuação e outra referente à qualificação técnica.

A inconsistência verificada restringe-se à identificação utilizada em uma dessas abas, não havendo qualquer impacto nas avaliações realizadas ou nas pontuações atribuídas às licitantes.

A comissão especial de licitação destaca que a planilha em questão é aquela referente ao invólucro 3. Esse invólucro, por natureza, é identificado e possível de se colocar o nome das



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

empresas. Ainda conforme mencionado pelo subcomissão, em outra aba, o avaliador identificou as três empresas. Observa-se ainda que as empresas também receberam uma “ordem de abertura” conforme indicado na ata e esses são os números indicados nas planilhas pelo membro. O argumento aqui trazido é de que teria havido violação ao sigilo do invólucro 1 pela identificação da empresa Trade nas planilhas do invólucro 3, o que não parece guardar nexos.

Assim, também são rejeitadas as razões apresentadas no segundo argumento.

O terceiro ponto das razões da empresa Blanco e Lima trazem que

II.3 – Divergência superior a 20% sem reavaliação e sem registro: violação do art. 6o, VII, da Lei no 12.232/2010 e do item 7.9.1 do edital

O art. 6o, VII, da Lei no 12.232/2010 e o item 7.9.1 do Edital estabelecem uma regra imperativa para a Subcomissão Técnica:

“A subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;”

Essa reavaliação, que deve ser motivada e registrada em ata, visa garantir a coerência e a fundamentação das notas atribuídas.

A análise da ata e das planilhas de avaliação demonstra que essa obrigação legal e editalícia foi descumprida, sem que houvesse qualquer registro de reavaliação ou debate entre os membros da Subcomissão.

Para facilitar a visualização dessas divergências, a tabela abaixo apresenta as notas atribuídas por cada avaliador em cada quesito, e uma coluna com o cálculo de quanto representa 20% da nota máxima de cada quesito. As notas em verde estão dentro da lei, enquanto as notas em vermelho desatendem a lei e o edital.

Veja-se:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

É possível visualizar que apenas as licitantes Blanco Lima e Eleva estão com esta diferença. Aliás, na avaliação da Blanco Lima, no quesito Repertório (Envelope 3), pelo avaliador Edenilson, não é possível identificar nada que pudesse justificar a nota atribuída, inclusive o avaliador atribui nota 3 de 5 a um subquesito, mas com uma justificativa extremamente positiva, o que é incompreensível:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

O vício aqui presente possui dupla dimensão:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(a) Omissão de reavaliação: A Subcomissão não promoveu o debate e a convergência exigidos pela lei quando as notas divergiram além do limite legal, comprometendo a fundamentação das notas;

(b) Omissão de registro: A ata da Subcomissão não documenta sequer que a divergência foi detectada, impedindo o controle externo do procedimento e violando o princípio da transparência e o art. 9º, §2º da Lei no 12.232/2010.

A ausência de reavaliação obrigatória e de seu devido registro em ata configura mais um vício insanável que compromete a validade do julgamento técnico.

Parcial razão assiste ao recorrente neste ponto. A Comissão Especial de Licitação de fato observou que em um dos subquesitos, para as empresas Blanco e Lima e Eleva e Veiga houve divergência superior a 20% da nota máxima entre as maiores e menores notas. Não assiste razão ao indicar que o vício é insanável. Tratando-se de análise do invólucro 3 não há que se tratar de sigilo e julgamento “cego”, sendo perfeitamente possível a execução de reavaliação pela subcomissão, e foi exatamente isso que foi solicitado, sendo o resultado da reavaliação a ata complementar da Subcomissão Técnica que informou que:

Conforme previsto no item 7.9.1 do Edital, os membros da comissão reuniram-se para analisar a divergência nas notas atribuídas ao Quesito 3, Subquesito 1, referentes às empresas Blanco e Lima e Eleva e Veiga. Durante a reunião, foram reavaliados os aspectos relacionados à consistência das relações de causa e efeito entre o desafio ou problema a ser resolvido e a solução proposta, os critérios de criatividade e clareza e a execução das soluções apresentadas.

Após discussão e análise conjunta, deliberou-se pela manutenção das pontuações anteriormente atribuídas, permanecendo válidas as justificativas já registradas no processo de avaliação.

Assim, realizado o saneamento do vício existente, manteve-se na integralidade as notas atribuídas e, conseqüentemente, a classificação já divulgada. Neste ponto, é parcialmente procedente a razão indicada pela recorrente, cabendo o saneamento do ato praticado.

Satisfeita, portanto, a previsão do Edital.

Encerradas as análises das preliminares apontadas, a próxima razão indicada pela empresa Blanco e Lima em seu recurso é de que

III.1 – Criação de critério extralegal na avaliação da qualificação técnica de equipe (q2, subquesito 2): violação do art. 6º, VI, da Lei no 12.232/2010



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O edital, em seus itens 7.6 e 7.7, estabelece a forma de pontuação para a qualificação técnica da equipe, prevendo até 6 pontos por profissional (3 pela formação e 3 pela experiência), sem fixar quantidade mínima ou máxima de profissionais.

O item 13.3.3.1 do Termo de Referência é ainda mais explícito ao afirmar que "A exigência de 11 funções específicas NÃO equivale à exigência de 11 pessoas distintas" e que "NÃO É VEDADA O ACÚMULO DE FUNÇÕES".

Por sua vez, a Trade apresentou 14 profissionais e obteve 77 pontos brutos neste quesito, recebendo a nota máxima de 5 pontos. Contudo, a Subcomissão, de forma arbitrária e sem qualquer amparo editalício, simplesmente adotou o score da Trade (77 pontos) como denominador da fórmula para todas as demais empresas, aplicando a seguinte regra: $\text{nota} = 5 \times \text{nota da empresa} / 77$.

Com a aplicação desse critério extralegal e não previsto no edital, inventado pela Subcomissão, a Recorrente Blanco Lima, que apresentou equipe com formação e experiência compatíveis com uma pontuação de 4 pontos, recebeu apenas 2,07 pontos.

Veja-se a "inovação" da Subcomissão, que adotou a Trade como referência e criou o critério de "melhor nota de qualificação técnica: 77", que prejudicou a recorrente:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

A criação de um critério de avaliação ad hoc, não previsto no instrumento convocatório, viola flagrantemente o art. 6º, VI, da Lei nº 12.232/2010, que veda o julgamento por critérios não especificados no edital. Essa conduta da Subcomissão compromete a isonomia, a imparcialidade e a previsibilidade do certame.

Este ponto é perfeitamente solucionado pelo próprio edital:

7.7. Fica estabelecido que a licitante que apresentar a equipe mais qualificada tecnicamente, com maior soma de pontos, receberá pontuação máxima atribuída ao subquesto 2 do Quesito 2 (5 pontos). As demais licitantes receberão neste subquesto pontuação proporcional à máxima.

O item acima sequer foi alvo de questionamentos, observando que todos os participantes entenderam perfeitamente. Assim, não assiste qualquer razão aos argumentos apresentados, visto que já havia clara indicação da metodologia de pontuação razão pela qual **é rejeitada a razão apresentada neste ponto.**

O próximo argumento da empresa Blanco e Lima é de que foram atribuídas

III.2 – Notas máximas absolutas e unânimes atribuídas à Trade em todos os subquestos do q3: ausência de fundamentação individualizada

A análise das planilhas de avaliação revela que os três membros da Subcomissão Técnica atribuíram nota máxima (10/10 no subquesto Relato de Problemas e 5/5 no subquesto Repertório) para a licitante Trade Comunicação e Marketing no Quesito 3 (Experiência da Empresa), com unanimidade absoluta.

Em avaliações de propostas publicitárias, que envolvem um grau de subjetividade inerente, a atribuição de perfeição unânime em todos os critérios é estatisticamente anômala e juridicamente insustentável sem uma fundamentação individualizada e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

robusta de cada avaliador. A ausência de qualquer divergência ou ressalva entre os avaliadores em quesitos subjetivos levanta sérias dúvidas sobre a independência e a imparcialidade da avaliação.

Adicionalmente, as notas dos subquesitos do Quesito 2 da Trade foram idênticas para os três avaliadores (2, 5, 2, 3), o que é incompatível com avaliações verdadeiramente independentes.

Inicialmente é necessário destacar que as notas dos avaliadores são pessoais, não cabendo à Comissão Especial de Licitação revê-las e ainda que não existe previsão legal que vede a ocorrência de notas “máximas” por todos os membros, bem como a recorrente não indicou nenhum material analisado pela subcomissão que deveria ter sido afetado com a “perda de pontos” pela empresa avaliada. **Assim, inexistindo qualquer evidência de nulidade, afastamos as razões recursais neste ponto.**

Seguindo, a recorrente indica eventuais

III.3 – Incongruência entre justificativas e notas atribuídas à Blanco Lima e à Eleva

O dever de motivar os atos administrativos é um pilar do Direito Público. No contexto de uma licitação, a motivação das notas atribuídas é essencial para garantir a transparência e a possibilidade de controle.

A análise das justificativas apresentadas pelo avaliador Edenilson Queiroz para a proposta da Recorrente Blanco Lima revela uma incongruência flagrante com as notas atribuídas: Nos dois primeiros subquesitos do Raciocínio Básico, o avaliador atribuiu nota 8/10, apesar de apresentar justificativas integralmente positivas e sem qualquer ressalva ou elemento negativo que justificasse a dedução de 2 pontos. Veja-se:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

Na Estratégia de Comunicação, o mesmo avaliador atribuiu nota 17/20 ao subquesito "Amplitude e adequação dos desdobramentos positivos do conceito proposta" e nota reduzida ao subquesito "Capacidade de articulação, abrangência, pertinência, profundidade e relevância dos argumentos", mas com justificativas positivas nos dois casos:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

O avaliador Marcelo Freire Santos apresenta o mesmo padrão de comentários positivos sem ressalvas, com notas abaixo do máximo para a Blanco Lima e a Eleva & Veiga.

Veja-se as notas e justificativas atribuídas à recorrente:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

Essa dissociação entre a justificativa e a nota atribuída viola o dever de motivação dos atos administrativos, tornando o julgamento arbitrário e passível de anulação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Novamente é necessário esclarecer que as notas atribuídas pela Subcomissão não podem ser reavaliadas pela Comissão Especial de Licitação. Ou seja, a Comissão Especial de Licitação jamais teria competência para “aumentar” ou “diminuir” uma nota, visto que isso fere autonomia da Subcomissão. Destacamos ainda que o edital parte de faixas de pontuação. Assim, um julgamento no Sub-Questito Raciocínio Básico (apenas exemplificando) poderia ter Notas de 0 a 10, sendo: 0 – Não atende; 1 a 3 – Atende pouco; 4 a 6 – Atende medianamente; 7 a 8 – Atende bem; 9 a 10 – Atende com excelência e poderia perfeitamente ser indicada uma justificativa positiva para notas de 7 a 8 ou 9 a 10. **Novamente rejeitada a razão recursal apresentada.**

A recorrente alega ainda a existência de eventuais

III.4 – Erros nos valores de mídia da Trade que alteram o valor final da proposta

A licitante Trade Comunicação e Marketing apresentou erros substanciais na precificação de sua proposta de mídia, que não foram detectados pela Subcomissão Técnica em seu dever de analisar rigorosamente o Plano de Comunicação:

Rádio Cultura: A Trade utilizou valor incorreto nas inserções, resultando em uma diferença de R\$ 2.275,00 a mais que o valor correto, alterando indevidamente o valor final da proposta.

Rádio Cidade: A Trade calculou erroneamente 13 inserções a R\$ 605,00, totalizando R\$ 9.815,00, quando o cálculo correto seria R\$ 7.865,00, gerando uma diferença de R\$ 1.950,00.

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

Como se vê abaixo, acertadamente, as outras duas licitantes usaram em suas propostas a Rádio Cultura com o mesmo valor unitário. A única licitante que usou valor diferente foi a Trade, evidenciando que os membros da Subcomissão Técnica não avaliaram com rigoroso critério as propostas. Veja:

Trade – 1o lugar	13 inserções	R\$ 160,00 un.	R\$ 2.080,00
Blanco – 2o lugar	60 inserções	R\$ 335,00 un.	R\$ 20.100,00
Eleva – 3o lugar	22 inserções	R\$ 335,00 un.	R\$ 7.370,00

Vale lembrar que o edital, no item 6.7.4.1.3.a, estabelece que os preços de inserções em veículos devem ser os de tabela cheia vigentes na publicação do aviso de licitação (nov./2025) – o que foi confirmado posteriormente por meio de questionamento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Esses erros de precificação, que favorecem a licitante Trade, demonstram a falha da Subcomissão em sua análise e comprometem a lisura e a isonomia do julgamento.

Outro argumento trazido pela empresa trata de solicitação de

III.5 – Desclassificação da Eleva & Veiga por extrapolar o valor máximo do briefing

O briefing da licitação estabeleceu um valor máximo de R\$ 300.000,00 para a proposta de mídia. A licitante Eleva & Veiga, contudo, cometeu erros que a levam a ultrapassar esse limite:

RPC TV FOZ DO IGUAÇU: conforme esclarecimento assinado no dia 20/01/2026 às 12:28:51, a data de referência da tabela de mídia que as licitantes deveriam usar para compor seu Plano de Mídia é de novembro de 2025. Contudo, a agência Eleva utilizou de uma tabela diferente desse período ao sugerir a compra de espaços na RPC.

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

O valor total apresentado pela Eleva, na compra de 35 inserções e uma programação diversa, custou R\$ 59.313,00. Entretanto, com a tabela correta de novembro de 2025, essa mesma programação deveria custar R\$ 62.575,00. Ou seja, uma diferença de R\$ 3.262,00 a mais do valor proposto.

Rádio Massa: Utilizou percentuais de desconto incorretos. O valor que ela atribuiu para o testemunhal de 30" foi de R\$ 770,00, mas conforme a tabela do veículo, o valor correto é de R\$ 1.102,50, implicando em uma diferença de R\$ 3.325,00 a mais do valor proposto. Para se calcular esse valor, utiliza-se R\$ 450,00 do valor determinado de 30" da cidade de Foz do Iguaçu e soma mais 250% para testemunhal de 60". O resultado é de R\$ 1.575,00. Contudo, a licitante e o edital pede testemunhal/merchandising de 30"; assim, conforme orientação na tabela de mídia, o valor do testemunhal de 30" da Rádio Massa é 70% do valor do testemunhal de 60". Portanto, o valor correto de R\$ 1.102,50.

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

Portal H2Foz: Incluiu banner de 300x250px por 30 dias ao custo de R\$ 1.400,00,

valor inexistente na tabela de preços do portal:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

Considerando todos os erros de precificação, o valor total da proposta da Eleva & Veiga atinge R\$ 306.330,50, ultrapassando o limite máximo de R\$ 300.000,00 fixado no briefing. A ultrapassagem do valor máximo impõe a desclassificação da proposta, conforme as regras do edital.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O prazo para a Eleva & Veiga apresentar as contrarrazões transcorreu *in albis*. Assim, considerando que ficou demonstrado o efetivo descumprimento de condição do edital pela empresa, necessária a revisão da classificação da empresa. **Pelas razões expostas a Comissão Especial de Licitação acata o recurso apresentado e desclassifica a empresa Eleva & Veiga considerando que a mesma descumpriu o teto estipulado para o briefing.**

O argumento seguinte trata da localização de emissoras de rádio e indica a

III.6 – Inclusão de emissoras estrangeiras na estratégia de mídia da trade

O edital exige que os veículos de comunicação incluídos na estratégia de mídia sejam devidamente regularizados no Brasil. A licitante Trade Comunicação e Marketing incluiu em sua estratégia emissoras com antenas de transmissão situadas em território estrangeiro (cidades da tríplice fronteira – Paraguai e Argentina).

Tais emissoras não são regulamentadas pela ANATEL e não possuem concessão outorgada pelo Poder Público brasileiro, sendo, portanto, ilegais para fins de veiculação de publicidade institucional no Brasil.

O esclarecimento emitido pela Comissão Especial de Licitação que autorizou a inclusão de tais veículos (com base apenas no CNPJ brasileiro e regularidade fiscal) extrapolou os limites legais.

A questão central é a concessão de radiodifusão, matéria de soberania nacional e regulamentação específica, e não meramente a regularidade fiscal da empresa.

Conforme informações da ANATEL, as emissoras verdadeiramente nacionais e locais em Foz do Iguaçu são: 97 FM (97.7), Massa FM (101.7), Jovem Pan News FM (101.1), Catve FM (90.1), Cultura AM (820), CBN AM (1.320) e Rádio Lago Foz (980).

Veja-se:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

A inclusão de emissoras estrangeiras na proposta da Trade (Rádio Cidade e Rádio Mundial, da Argentina e Paraguai) é irregular e deveria ter sido motivo para sua desclassificação ou, no mínimo, para a desconsideração de tais veículos na avaliação. O fato de terem estúdio no Brasil, programação em língua portuguesa e negociarem espaços comerciais com clientes brasileiros, não as tornam brasileiras de fato e de direito.

Em um esclarecimento assinado no dia 16/12/25 15:39:19, a Câmara de Foz do Iguaçu permitiu a inclusão nas propostas de mídia rádios que não estão regulamentadas no Brasil:

“Pergunta 5: As rádios que tem sua sede comercial (CNPJ) em Foz do Iguaçu, porém com suas antenas de transmissão nas cidades da tríplice fronteira, podem ser incluídas na estratégia de mídia? É um tema que gera muita confusão no entendimento, porém a regularidade de um veículo de comunicação não se define pela posição geográfica de sua antena, mas pela existência de CNPJ brasileiro ativo, emissão regular de nota fiscal nacional e recolhimento de tributos no Brasil.

Resposta: A regularidade e a possibilidade de inclusão de um veículo na estratégia de mídia definem-se pela sua capacidade legal de contratar com a Administração Pública e pela adequação técnica ao público-alvo. Veículos que possuam *CNPJ ativo no



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Brasil*, com regularidade fiscal e emissão de nota fiscal nacional, estão aptos a serem contratados, independentemente da localização física de seus equipamentos de, transmissão (antenas), desde que o sinal cubra efetivamente a praça de interesse (Foz do Iguaçu) e atenda aos objetivos de comunicação da campanha.”

Apesar de seus CNPJs estarem ativos com possibilidade de emissão de Nota Fiscal, seu sinal é clandestino e não regulamentado pela Anatel. Este caso já foi respondido pela própria Câmara na licitação anterior (Concorrência n° 01/2025, que foi anulada), onde ela própria inclui argumentos e leis que proíbem esse uso:

[imagens omitidas podendo ser acessadas nas razões recursais]

O edital não está acima da lei e é um fato que incorreram em ilegalidade grave, devendo a licitante Trade ser penalizada.

A recorrente, neste ponto, indica a própria previsão no edital para a permissão de uso desses equipamentos. A indicação de regras de outros editais não pode alterar a previsão do edital aqui analisado. Ainda, analisar se cada um dos veículos indicados em cada uma das propostas apresentadas pelas empresas acerca da possibilidade ou não da contratação dos veículos frente à existência ou não de outorga, demais documentos de regularidade fiscal, possibilidade de vínculos com pessoas da administração, autorização de funcionamento acarretaria em realização de atividades não previstas no edital. Frente a inexistência de vedação no edital, bem como frente a indicação de possibilidade nas respostas aos questionamentos, **fica rejeitada a razão aqui apresentada.**

IV. DECISÃO

Tendo em vista o recebimento tempestivo das razões recursais, deliberamos pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos a seguir expostos.

Ficam revisadas as decisões que resultaram na classificação da empresa Eleva e Veiga Comunicação LTDA, além de que procedendo-se ao saneamento do erro material consistente na ausência de nova avaliação das propostas com divergência superior a 20% (vinte por cento) em relação à nota máxima admitida, em observância às normas do instrumento convocatório.

As demais razões recursais são julgadas improcedentes, por não restarem demonstrados os vícios ou irregularidades alegadas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Especial de Licitação

GILCIANA HASEGAWA CENTURION

Presidente da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)

CARLOS ALBERTO KASPER

Membro da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)

JAILSON TORMES

Membro da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)